



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4537, DE 2020

Dispõe sobre a criação do serviço de recepção de denúncias ou suspeitas de maus-tratos a idosos, denominado "SOS: maus-tratos contra idosos", nas condições que especifica.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PROJETO DE LEI N° DE 2020

SF/20396.47210-10

Dispõe sobre a criação do serviço de recepção de denúncias ou suspeitas de maus-tratos a idosos, denominado "SOS: maus-tratos contra idosos", nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído, em todo o território nacional o serviço de recepção de denúncias ou suspeitas de maus-tratos contra idosos, denominado "SOS: maus-tratos contra idosos".

§ 1º O serviço sobre o qual dispõe esta lei tem por objetivo facultar ao público a comunicação e o registro de denúncias ou suspeitas, por telefone, fax, correio eletrônico (e-mail), correspondência postal e outros meios semelhantes, de maus-tratos contra idosos, conforme o disposto no inciso III do artigo 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 2º Considera-se maus-tratos contra o idoso, para efeitos desta lei, observado o disposto no Estatuto do Idoso e na legislação penal brasileira, qualquer ato ou omissão praticado contra a pessoa com idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, que coloque em risco sua integridade física ou seu bem-estar emocional, que implique violência, assédio moral, castigo físico, desamparo, negligência no cuidar, ameaça ou outra ação que possa acarretar-lhe dano.

Art. 2º O "SOS: maus-tratos contra idosos" deve se inter-relacionar com os órgãos de Segurança Pública, Saúde Pública, Ação e Desenvolvimento Social, Proteção aos Direitos Humanos, além do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário, e/ou outros que integram as estruturas administrativas dos entes federados para a cumprir e atingir seu objetivo.

Parágrafo único. Os autores das agressões ou omissões, nos casos apontados no §2º do artigo 1º, serão encaminhados às autoridades competentes para fins de investigação e aplicação de penalidades nos termos das legislações de amparam o idoso.

Art. 3º O "SOS: maus-tratos contra idosos" será divulgado à sociedade, por diversos meios de comunicação, especialmente em repartições públicas, hospitais, escolas, estações rodoviárias e ferroviárias, nos terminais de transporte metropolitano e locais de grande circulação de pessoas.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei ocasionará multa ao responsável por



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

deixar de colher ou encaminhar a informação prestada ao “SOS: maus tratos contra idosos”, no valor correspondente a 100 (cem) unidades fiscais do estado ou município onde ocorrer o fato, além das penalidades administrativas, penais e civis aplicáveis.

Art. 5º Todos os atendimentos de denúncias feitas ao SOS: maus-tratos contra idosos serão devidamente registrados em formulário eletrônico próprio, previamente definido, para fins de estatística e controle das informações.

Art. 6º Fica a critério do Poder Executivo local autorizar e firmar convênios e termos de cooperação com órgãos e entidades afins, para a implantação e o cumprimento desta lei, inclusive com as autoridades policiais e o Ministério Público.

Art. 7º Norma regulamentadora desta lei definirá o seu detalhamento técnico e as competências para a implantação e a execução do serviço sobre o qual dispõe, inclusive o número telefônico destinado para as denúncias, conta de e-mail e outros canais de informação apropriados.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento da população brasileira é evidente, seguindo tendência encontrada em diversos lugares do mundo. Conforme destacou recentemente o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o nosso país já conta com 30,2 milhões de idosos, 4,8 milhões a mais do que o registro de 2012. Isso representa um aumento de 18% na quantidade de pessoas acima dos 60 anos.

A quantidade de idosos aumentou em todos os estados, com destaque para o Rio de Janeiro e o Rio Grande do Sul, ambos com um aumento de 18,6%. Enquanto isso, o Amapá ainda se encontra em outra etapa do envelhecimento, com um acréscimo de 7,2% nos últimos 5 anos. Além disso, cerca de 56% das pessoas com mais de 60 anos (16,9 milhões) são mulheres.

Considerando que a população brasileira está em processo crescente de envelhecimento, as pessoas com mais de 60 anos merecem ser cuidadas, ter seus direitos respeitados e quiçá ampliados. Afinal, é estarrecedor nos depararmos com dados alarmantes de maus tratos a idosos.

Em 2018, o serviço oferecido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), o Disque 100 recebeu 37.454 denúncias de violações contra a pessoa idosa. Tal balanço infelizmente informa que 52,9% dos casos de violações contra pessoas idosas foram cometidos pelos filhos, seguidos de netos (com 7,8%). As

SF/20396.47210-10

pessoas mais violadas são mulheres com 62,6% dos casos e homens com 32%, sendo eles da faixa etária de 71 a 80 anos com 33% e 61 a 70 anos com 29%.

Precisamos destacar que o serviço “Disque 100 ou Disque Direitos Humanos” foi criado inicialmente para proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual, vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes do referido MMFDH. Tal recurso tem sido utilizado para dar apoio ao idoso que sofre maus tratos. Por isso a ideia de se ter um meio exclusivo para envio e recepção de denúncias de maus tratos contra o idoso a exemplo do Disque 180, específico para a conexão direta com a Central de Atendimento à Mulher.

O art. 4º da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), dispõe que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”.

Daí ser importantíssima a apresentação da presente propositura que tem por objetivo principal disponibilizar um serviço exclusivo em prol do idoso, cujo meio proporcionará maior celeridade no atendimento de demandas e averiguação de circunstâncias envolvendo maus tratos a esse frágil segmento de nossa população.

Ressalte-se por oportuno que este projeto de lei se escuda na iniciativa do Deputado Carlos Cezar, da respeitada Assembleia Legislativa de São Paulo, que encaminhou a matéria à análise de seus pares cujos pareceres das comissões respaldaram a aprovação do mesmo vez que esse será o instrumento hábil para a recepção de denúncias ou suspeitas de maus-tratos a idosos, aqui denominado "SOS: maus-tratos contra idosos".

Portanto, trata-se de tema de relevante interesse público, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/20396.47210-10
|||||

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- artigo 4º
- inciso III do artigo 47